



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-70140/93.2

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª T-3620/94)
RDM/MF/smb

SUCCESSÃO DE MUNICÍPIOS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A sucessão, envolvendo entes da Administração Pública, não tem a mesma natureza da sucessão trabalhista disciplinada nos arts. 10 e 468 da CLT. No caso de criação de novo Município, por desmembramento, cada uma das entidades responsabilizam-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figuraram como real empregador.
Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-70140/93.2, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ e Recorrida EULÁLIA BODSCHINSKI.

O Município reclamado insurge-se contra a decisão regional de fls. 95/108, na parte relativa à condenação pelo período em que foi empregador do reclamante, e quanto a aplicação da legislação que criou a URP aos servidores municipais.

Em sua revista de fls. 115/122, alega, quanto ao primeiro item, violação dos arts. 1º e 448 da CLT e divergência de julgados; quanto ao segundo, ofensa aos arts. 29, 3º, I, 61, § 17, II, "a" da Carta Magna.

Revista admitida às fls. 136/139. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 146/149, opina pelo acolhimento da ilegitimidade passiva do recorrente, extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, ou desprovimento do recurso quanto ao item diferenças salariais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-70140/93.2

V O T O

1 - Sucessão de Municípios - Responsabilidade trabalhista

A decisão recorrida entendeu que na hipótese, em que houve sucessão de Municípios, a responsabilidade trabalhista cabe a ambos, respondendo cada um pelo período em que assumiram a figura de empregador.

A jurisprudência colacionada apresenta o conflito de teses suficiente ao conhecimento da matéria.

Conheço por divergência jurisprudencial.

2 - Gatilhos e URP's - Aplicação a servidores públicos municipais

No que se refere à aplicação da legislação dos gatilhos, a matéria está pacificada no verbete nº 319 do TST.

Quanto à aplicação dos reajustes correspondentes às URP's, o entendimento recorrido, de que o Decreto-Lei nº 2335/87 alcança todos os trabalhadores, indistintamente, não afronta a literalidade dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

Não conheço.

II - MÉRITO

1 - Sucessão de Municípios - Responsabilidade trabalhista

A sucessão discutida nestes autos, envolvendo entes da Administração Pública, não tem a mesma natureza jurídica da sucessão trabalhista disciplinada nos arts. 10 e 448 da CLT.

O Regional em seu bem lançado fundamento, dirimiu a controvérsia da forma mais acertada.

Peço vênica para adotar como razões de decidir o teor do v. acórdão originário, verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-70140/93.2

"No entanto, em se tratando de entidade de Direito Público, apesar de se tratar de vínculo empregatício, a matéria não se reveste da mesma simplicidade. É que não há uma sucessão, nos exatos termos privatistas, em caso de criação de novo município, pois que, por óbvio, subsiste o município-mãe do qual se desmembrou o novel.

Também apesar de levar consigo, o novo município, o patrimônio e servidores, por óbvio, não existia e nem poderia arcar com direitos anteriores à sua criação, uma vez que não possuía qualquer dotação orçamentária para tal fim, mas desta gozou, com exclusividade, o município-mãe e omitiu-se de dar o fim devido à verba.

Também nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., refundida e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 59):

"Elevado o território a Município, adquire personalidade jurídica, autonomia política e capacidade processual, para compor o seu Governo, administrar seus bens e postular em juízo. Desde a promulgação da lei estadual que reconhece a nova entidade municipal, todas as rendas e bens públicos locais passam a lhe pertencer, salvo os que estiverem vinculados a serviços públicos do Município primitivo ou a serviços de utilidade pública por ele concedidos, e que se situem no território desmembrado, mas sirvam ao primitivo concedente.

Quanto às dívidas do Município originário, devem ser partilhadas proporcionalmente, entre ambos, por se presumirem resultantes de interesses comuns quando o território ainda se achava unificado.

Até a instalação do governo do novo Município, seu patrimônio e suas rendas serão administrados pelo antigo, mas nesses poderes de administração não se compreendem os de alienação ou oneração de bens".

Diante disso, há que se endossar a tese da decisão de origem, da sucessão anômala, permanecendo, cada uma das entidades envolvidas sem responsabilidade pelos períodos em que detiveram ou detém a postura de empregador da autora: Município de Tramandaí, até 31/12/88, e Cidreira, a partir de 01/01/89" (fls. 98/99).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-70140/93.2

divergência, quanto à sucessão do Município - responsabilidade trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de agosto de 1994.

Presidente

FRANCISCO FAUSTO

Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente:

Procuradora Regio-

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA

nal do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

09 DEZ 1994

W

Funcionário